



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.902, DE 2008**

**(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências", e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de §1º com a seguinte redação, ficando renumerado como §2º o atual parágrafo único:

“Art. 3º. ....

**§1º A atualização das bolsas de que trata o art. 1º fica condicionada a apresentação de comprovação da condição sócio-econômica recente do estudante beneficiário.**

**§ 2º .....” (AC/NR).**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares tem por objetivo aprimorar o Programa Universidade para Todos – PROUNI, acrescentando parágrafo primeiro ao art. 3º, de modo a que a comprovação da condição sócio-econômica do estudante seja atualizada a cada renovação da bolsa.

A maneira como o Prouni encontra-se estruturado atualmente, com exigência de comprovação da condição sócio-econômica do estudante apenas quando de sua inscrição junto ao Programa, favorece aos estudantes que tenham experimentado ascensão sócio-econômica no decorrer do curso superior – cuja duração, em geral, oscila entre quatro e seis anos –, prejudicando, em consequência, os estudantes carentes que não tenham obtido o benefício.

Como a condição sócio-econômica das famílias e dos indivíduos comporta mobilidade, em especial no atual estágio de desenvolvimento social e econômico do Brasil, é injustificável que, por período superior a um ano, o estudante beneficiário do Prouni fique desobrigado de comprovar sua pré-condição ao recebimento da bolsa de estudo. Se o estudante experimentou ascensão sócio-econômica durante o período de gozo de bolsa do Prouni e saiu da faixa de renda *per capita* à qual o Programa se encontra destinado, ele deve, por exigência ética e jurídica, abandonar a condição de bolsista, cedendo o benefício da bolsa para outro estudante.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a mais célere aprovação do presente Projeto de Lei, pois entendemos que o mesmo sana séria imperfeição constante da Lei nº 11.096, de 2005.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.

**Deputada Sueli Vidigal**  
**PDT/ES**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficiantes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado

pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|